



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

LEI N° 7.657, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros.

ALTERA OS INCISOS II E III, DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 7º E ACRESCENTA O INCISO VIII AO RESPECTIVO ARTIGO, DA LEI N° 5.346 DE 1992 QUE REGULAMENTA A IDADE MÍNIMA E MÁXIMA DE INGRESSO NOS CARGOS DE SOLDADO E CADETE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os incisos II e III, do § 1º do art. 7º da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas (...) observadas as seguintes condições:

- I - (...)
- II - Cadete – de 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos; e
- III - Soldado – de 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos.
- IV – (...)
- V - (...)
- VI - (...)
- VII – (...)

VIII – Os efeitos gerados pela alteração prevista nos incisos anteriores, no que pertine à alteração da idade para ingresso na Polícia Militar de Alagoas, retroagirão para beneficiar os participantes do último concurso para ingresso na Polícia Militar de Alagoas, ocorrido no ano de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de setembro de 2014.

Dep. FERNANDO TOLEDO
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de setembro de 2014.

LUCIANO SURUAGY DAMARAL FILHO
Diretor Geral